



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 24302088/2022-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

**Processo nº: 08240.005385/2022-02**

**Assunto: Autos de Infração nº 1246\_00034\_2022**

**Interessado: ZONGZHE WANG**

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 01 de Junho de 2022, em desfavor de **ZONGZHE WANG**, nacional da CHINA, portador do Passaporte Comum nº G49706306, ingressante em território nacional no dia 31 de Outubro de 2019, sob a classificação de turista, supostamente por ultrapassar em 854 dias o prazo legal de estada no território nacional, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 4.270,00 (quatro mil, duzentos e setenta reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa.*

Em sua defesa, protocolada tempestivamente nesta Superintendência no dia 10 de Junho de 2022, o Autuado alegou que ficou mais tempo no Brasil por causa da pandemia da COVID-19 e também alegou hipossuficiência econômica, por não ter condições financeiras para arcar com o valor da multa aplicada, razão pela qual o Núcleo de Operações desta Delegacia realizou uma diligência *in loco* no endereço do estrangeiro, contudo o mesmo não estava presente. Posteriormente, em contato com o advogado do Autuado, foi informado outro endereço, que conforme a Informação 24136671 se trata de uma loja de acessórios de celular localizada no Centro de Manaus.

Pois bem, diante do cenário que se apresenta, deve-se observar que, como o Autuado ingressou neste País como turista ainda em 2019, e uma vez que os atendimentos nesta Delegacia já foram retomados normalmente há mais de um ano, não é suficiente a mera alegação da pandemia de COVID-19 para justificar o excesso de prazo de estada, pois o Autuado já poderia sim ter procurado esta Delegacia para tentar se regularizar.

De qualquer forma, tendo em vista a alegação de dificuldades econômicas, que foram corroboradas pela diligência realizada, e considerando o disposto no caput do art. 7º

da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF, sugere-se a redução da multa para R\$ 1.000,00 (mil reais).

**Micharlen Braga Sampaio**  
Estagiário

## **DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima.
2. Publique-se esta decisão no site da PF, conforme o art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
3. Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.
4. Desta decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 309, §8º do Decreto nº 9.199/2017.

**RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 27/07/2022, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24302088** e o código CRC **141C7D78**.